

**BETO DOIS A UM**

**Deputado Estadual**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. **09/2026** que dispõe de manifestação **favorável com ressalvas** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **2067/2025** de autoria de Vossa Excelência.

Excelentíssimo Deputado,

Ao tempo em que cumprimentamo-o pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Casa**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a **Nota Técnica de nº. 09/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao **Projeto de Lei nº. 2067/2025**, de autoria de Vossa Excelência, cuja ementa **“ESTABELECE DIRETRIZES PARA ACESSIBILIDADE EM TRILHAS TURÍSTICAS PÚBLICAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**

**Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT**

RECEBIDO m. Julia

DATA 24 / 02 / 2026

HORAS 15:00

GAB. DEP. ESTADUAL BETO DOIS A UM

**Estabelece diretrizes para acessibilidade em trilhas turísticas públicas e unidades de conservação no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Beto Dois a Um, o projeto tem por objetivo estabelecer diretrizes de acessibilidade em trilhas turísticas públicas, parques estaduais e demais áreas de visitação ambiental, garantindo a inclusão de pessoas com deficiência, idosos e pessoas com mobilidade reduzida. Justifica o autor da proposição que o turismo de natureza é importante vetor econômico e social em Mato Grosso, e a ampliação do acesso a esses espaços representa um passo fundamental para assegurar direitos, democratizar o uso das unidades de conservação e fortalecer a cidadania.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

**Fundamentos:**

O Projeto de Lei nº 2067/2025 tem como objetivo estabelecer diretrizes voltadas à promoção da acessibilidade informativa e estrutural mínima em trilhas turísticas públicas, parques estaduais e demais áreas de visitação ambiental, com foco na inclusão de pessoas com deficiência, idosos e pessoas com mobilidade reduzida. A proposta demonstra sensibilidade social e alinhamento com as diretrizes contemporâneas de turismo inclusivo e responsável.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, não se verificam vícios. A matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre turismo, proteção ao meio ambiente, acessibilidade e inclusão social, nos termos do art. 24, incisos VI, VIII

e XIV, da Constituição Federal, bem como encontra respaldo na Constituição Estadual. Ademais, o projeto respeita a iniciativa parlamentar, por não criar cargos, órgãos ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo.

No aspecto material, a proposição também se mostra constitucional, pois observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do desenvolvimento sustentável. O texto prioriza a acessibilidade informativa, o uso de meios digitais e a adoção gradual das diretrizes, evitando intervenções físicas invasivas e preservando as características ambientais das áreas protegidas, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal.

Destaca-se como ponto positivo o cuidado do projeto ao condicionar a implementação das diretrizes à capacidade operacional dos órgãos gestores, às características ambientais do local e à vedação de intervenções que causem dano ambiental, o que reforça a compatibilidade da proposta com o regime jurídico das unidades de conservação e com as boas práticas do turismo de natureza.

Não obstante os méritos da proposição, conforme apontado em parecer técnico opinativo do consultor do Conselho Empresarial de Turismo e Hospitalidade – CETUR, órgão vinculado a esta Federação, **recomenda-se** a apresentação de ressalvas técnicas voltadas ao aperfeiçoamento do texto legal, com vistas a conferir maior segurança jurídica, viabilidade operacional e efetividade à política pública proposta.

A primeira ressalva refere-se à conveniência de vincular expressamente a implementação das diretrizes de acessibilidade aos instrumentos formais de gestão do uso público,

especialmente o Plano de Manejo, o zoneamento ambiental e os estudos de capacidade de carga. Tal vinculação contribui para assegurar que as medidas sejam adotadas de forma compatível com os limites ambientais da área, evitando que sinalizações ou orientações sejam implantadas de maneira dissociada da capacidade ambiental e dos parâmetros técnicos de visitação.

A segunda ressalva diz respeito à necessidade de definição clara das responsabilidades pela manutenção, atualização e monitoramento das informações acessíveis disponibilizadas, inclusive aquelas veiculadas por meios digitais. A ausência dessa definição pode resultar na disponibilização de informações desatualizadas ou imprecisas sobre o grau de dificuldade das trilhas, suas condições ou riscos ambientais, comprometendo a segurança dos usuários e a continuidade da política pública.

Com o objetivo de colaborar tecnicamente com o debate legislativo e facilitar a operacionalização das ressalvas apontadas, apresenta-se, a seguir, **minuta técnica orientativa de redação**, a ser avaliada pelo autor da proposição e pelas Comissões competentes, sem caráter impositivo e sem prejuízo de outros ajustes que entendam pertinentes:

### **MINUTA TÉCNICA SUGESTIVA DE ADEQUAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2067/2025**

Estabelece diretrizes para a promoção da acessibilidade informativa e estrutural mínima em trilhas turísticas públicas e demais áreas públicas de visitação ambiental, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a promoção da acessibilidade informativa e estrutural mínima em trilhas turísticas públicas e demais áreas públicas de visitação ambiental, com vistas à inclusão de pessoas com deficiência, idosos e pessoas com mobilidade reduzida, respeitadas as características ambientais e naturais de cada local.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se trilhas turísticas públicas os percursos destinados à visitação, recreação ou educação ambiental, situados em áreas públicas e reconhecidos pelo órgão gestor competente.

**Art. 3º** A implementação das diretrizes de acessibilidade poderá observar, de forma cumulativa ou alternativa, conforme viabilidade técnica, ambiental e operacional:

I – a priorização da acessibilidade informativa, por meio de sinalização adequada, recursos digitais e meios alternativos de comunicação;

II – a disponibilização de informações claras e acessíveis sobre grau de dificuldade, extensão, tempo estimado de percurso, condições do terreno e eventuais riscos ambientais;

III – a adoção de soluções de acessibilidade progressiva, compatíveis com o meio natural, vedadas intervenções que causem dano ambiental;

IV – a priorização de trechos iniciais ou áreas de maior fluxo de visitantes, sempre que tecnicamente possível.

**Art. 4º** Recomenda-se que a implementação das diretrizes previstas nesta Lei observe os instrumentos formais de gestão do uso público da área, especialmente

o Plano de Manejo, o zoneamento ambiental e os estudos de capacidade de carga, quando existentes.

**Art. 5º** A adoção das medidas previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, consideradas a disponibilidade orçamentária, a capacidade operacional do órgão gestor e a legislação ambiental vigente.

**Art. 6º** Caberá ao órgão gestor da área a responsabilidade pela manutenção, atualização e monitoramento das informações acessíveis disponibilizadas, inclusive aquelas veiculadas por meios digitais, de modo a garantir a segurança dos usuários e a confiabilidade das informações.

**Art. 7º** A implementação desta Lei não implicará obrigação de adaptação integral ou imediata, nem poderá resultar na imposição de encargos, custos ou sanções a particulares, salvo se houver previsão expressa em instrumento contratual.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalta-se que a presente minuta tem caráter **meramente orientativo e não vinculante**, destinando-se exclusivamente a contribuir para o aprimoramento técnico da proposição, preservando-se integralmente a iniciativa do autor e a autonomia do Poder Legislativo.

### Conclusão:

Diante disso, a **Fecomércio/MT manifesta-se de forma favorável com ressalvas** ao Projeto de Lei nº 2067/2025, recomendando-se a incorporação das adequações sugeridas, de

modo a assegurar que a política de acessibilidade em trilhas turísticas seja implementada de forma sustentável, segura, contínua e compatível com os instrumentos de gestão ambiental existentes.



**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**  
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT



**JAIME YASUO OKAMURA**

**Vice- Presidente do Conselho Empresarial de Turismo e Hospitalidade (Cetur)**